



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

**PROCESSO:** TC-2310/989/17

**ORGÃO:** Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV

**MUNICÍPIO:** São Bernardo do Campo

**RESPONSÁVEL:** Marcos Galante Vial – Diretor Superintendente à época

**ADVOGADOS:** Nátalie de Barros Sacramento – OAB/SP n.º 274.701; Lucas Ferreira Felipe - OAB/SP n.º 315.948; Marina Procknor Whitaker – OAB/SP n.º 164.872; Ana Carolina Lima Nomura – OAB/SP n.º 248.423; Flavio Barbosa Lugão - OAB/SP n.º 373.762; Arthur César de Nicola – OAB/SP n.º 373.762

**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício de 2017

**INSTRUÇÃO:** 4ª Diretoria de Fiscalização DF-4.3 / DSF-II

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2017 do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV, Entidade criada pela Lei Municipal n.º 6.145/2011, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 12.43, das quais se destacaram:

**B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

-Déficit da Execução Orçamentária de R\$ 160.627.021,47.

**B.1.2 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

-Aporte financeiro dos entes patrocinadores do RPPS, demandado em avaliação atuarial, foi suplementado em 20% do valor aportado no exercício anterior;  
-O SBCPREV não realiza cobrança amigável e/ou judicial de receitas decorrente de compensação financeira pro rata com outros regimes próprios por falta de regramento legal.

**B.1.2.2 - DADOS INSERIDOS NO DIPR (CADPREV)**

-Os valores dos aportes e de parcelamentos de dívidas previdenciárias informados no “Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses DIPR” no CADPREV divergem daqueles registrados no SBCPREV.

### **B.3.1 – TESOURARIA**

-Falha recorrente quanto à divergências entre saldo informado pela contabilidade e o saldo apurado pelo AUDESP. Necessária a devida adequação segundo os roteiros e manuais disponibilizados pelo sistema AudeSP, visto que a falta de fidedignidade dos dados encaminhados ao aludido sistema é falha grave que afronta o Comunicado SDG n.º 34/09;

-No confronto entre o saldo bancário conciliado e o extrato do banco, o Domicílio Bancário nº 104: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SA / 2700-0: PACO / 0000000006000000698-0: INST PREV SBCPREV69-8, apresentou diferença expressiva de R\$ 40.905.460,01 não comprovada pela origem com o extrato bancário ou outro documento hábil.

### **B.3.2 - BENS PATRIMONIAIS**

-O prédio do Ente não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

### **D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

-Divergências entre os dados da origem e os informados no Sistema AUDESP.

### **D.3 - PESSOAL**

-Ajuste do quantitativo de cargos em comissão providos no sistema AUDESP - Fase III (Atos de Pessoal).

### **D.3.1 - FUNCIONÁRIOS CEDIDOS DE OUTRO ÓRGÃO EXERCENDO FUNÇÕES GRATIFICADAS**

-Exercício indevido de funções gratificadas de funcionários pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, caracterizando desvio de função.

### **D.5 – ATUÁRIO**

-O Parecer Atuarial apresenta a situação de não implementação das medidas registradas no Plano Financeiro: Em razão da sua estrutura, o plano de benefícios apresenta o risco dos Aposentados e Pensionistas superarem a expectativa de vida apresentada na tábua de mortalidade utilizada no cálculo, bem como os ativos garantidores não alcançarem a Meta Atuarial;

-Inconsistências no DRAA entregue à SPPS, relacionadas a seguir, pela empresa Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda – CNPJ nº 57.125.353/0001-35:

- a) Não inserção dos parcelamentos de débitos previdenciários (fls. 19, 22, 26 e 51 do DRAA);
- b) Ausência de projeção de concessão de benefícios de aposentadorias especiais de professores, outras aposentadorias especiais e aposentadorias por Invalidez (fls. 42 do DRAA);
- c) Ausência de provisão matemática dos benefícios concedidos de aposentadorias especiais de professores, outras aposentadorias especiais, aposentadorias por Invalidez e compensação previdenciária a pagar (fls. 18 do DRAA);
- d) Ausência de contribuições futuras e compensações a receber dos benefícios concedidos das futuras aposentadorias, futuras pensões, compensação previdenciária – COMPREV, outras aposentadorias especiais, aposentadorias por invalidez, pensões por morte de aposentados, outros benefícios e auxílios e compensação previdenciária a pagar (fls. 18 e 19 do DRAA);
- e) Não indicou os valores (projetado e executado) de benefícios (concedidos e a conceder) de contribuições de aposentados e pensionistas (fls. 26 do DRAA);
- f) Não indicou os valores (projetado e executado) de compensação previdenciária a receber (COMPREV) e a pagar (fls. 26 e 27 do DRAA);
- g) Último recenseamento previdenciário dos segurados ativos, não considerado na base cadastral (fls. 9 do DRAA), foi realizado em 31/03/2007, ou seja, a mais de 10 anos. Estando, portanto, em desacordo com a determinação legal fundamentada no art. 9º, II, da Lei Federal nº 10.887/2004

que prescreve o cumprimento de periodicidade obrigatória não superior a cinco anos. Ademais, a base de dados atualizada e consistente, possibilita maior eficiência e eficácia na realização da Avaliação Atuarial que deve contemplar os dados de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas, inclusive com seus respectivos dependentes, conforme determinação estabelecida no art. 2º, VI, da Portaria 403/2008 do MPS.

#### **D.6.3 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS**

-Os saldos iniciais e finais dos investimentos registrados em relatórios distintos, quais sejam: Balanços da Origem (Patrimonial e Financeiro), RIRPP (AUDESP) e Balancete Contábil (AUDESP) apresentam divergências entre os saldos.

##### **D.6.3.1 – DADOS INSERIDOS NO RIRPP (AUDESP)**

-Investimentos cadastrados no RIRPP nos itens 45 e 47 a 57 carecem de informações relevantes como: instituição custodiante, o total do patrimônio e dados do gestor.  
-Escriturações contábeis dos rendimentos (Balanço Orçamentário) e resgates (DVP) não condizem com os valores declarados no RIRPP.

#### **D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

Não atendimento das seguintes recomendações:

-Preencher via concurso público os cargos efetivos de seu quadro de pessoal providos por servidores advindos de outro público (PMSBC) em funções gratificadas, questão enfrentada e reiterada em relatórios pretéritos;  
-O SBCPREV não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros AVCB;  
-Descumprimento das recomendações, sobre o mesmo quesito, exaradas em r. decisões pretéritas proferidas nesta E. Corte de Contas, com nítida afronta do art. 104, VI, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 15.1.

Em resposta à r. determinação, o Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV juntou, por meio de seu representante legal, no evento 21, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

No que toca ao resultado da execução orçamentária, explica que o aporte previdenciário transferido por parte do Município ao RPPS deve ser realizado por meio de interferência financeira, ou seja, de forma extraorçamentária. Entretanto, se a transferência dos recursos é realizada por meio de interferência financeira, não é possível incluí-la na execução orçamentária para possibilitar que seja “considerada” como receita orçamentária.

Desta forma, arrazoa que os referidos recursos recebidos não são contabilizados como receita orçamentária do RPPS. Sendo assim, para o aporte de cobertura de déficit financeiro haverá a execução orçamentária da despesa no RPPS, sendo que a transferência do ente ao RPPS deverá ser realizada por meio de uma interferência financeira, sem execução

orçamentária, gerando um “aparente desequilíbrio” nas demonstrações.

Diante do exposto, para melhor elucidar o suposto desequilíbrio nas demonstrações, junta aos autos o “Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS” referente ao 3º Quadrimestre 2017, correspondente às informações publicadas no “Sistema SICONFI – Anexo 4 do RREO”, o qual indica, se levado em consideração o aporte de recursos para o plano financeiro, um superávit orçamentário da ordem de R\$ 85.328.830,98.

No que toca ao apontamento sobre o aporte financeiro dos entes patrocinadores do RPPS, demandado em avaliação atuarial, ter sido suplementado em 20% do valor aportado no exercício anterior, reitera que os aportes financeiros destinados à cobertura de insuficiências financeiras do RPPS consubstanciam “interferências financeiras”, realizadas em decorrência do cumprimento do dever legal estatuído pelo §1º do artigo 2º da Lei 9.717/983, que assim dispõe:

*Art. 2º - A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição*

*§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.*

Destaca, também, que o Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV não possui plano de amortização para cobertura do déficit atuarial, tendo em vista que se optou pelo equacionamento mediante segregação das massas de segurados, devendo os aportes para cobertura do déficit financeiro do Plano Financeiro – do qual o Fundo Financeiro faz parte – serem transferidos pelo tesouro Municipal por meio de interferência financeira, de forma extraorçamentária.

Desta forma, explica que o aumento da insuficiência financeira do Plano Financeiro a cada exercício é inevitável, pois o número de servidores aposentados desse plano, gradativamente, aumenta, enquanto o de ativos, que é a categoria que contribui com a maior parcela dos recursos para o custeio, diminui.

No que concerne ao apontamento de o Instituto não realizar cobrança de compensação financeira, arrazoa que, embora a Constituição da República preveja em seu art. 201, § 9º, a obrigatoriedade da compensação previdenciária entre os regimes, isso não significa

que exista possibilidade de aplicação imediata da norma-regra constitucional, de tal sorte que a própria redação do texto normativo contém a ressalva “segundo critérios estabelecidos em lei”, cláusula esta indicativa da inequívoca natureza limitada da eficácia do preceito.

Assim, ressalta que, após o longo vácuo normativo, foi promulgada a Lei Federal de nº 9.796/1999, que dispõe sobre a compensação previdenciária. No entanto, a normatização não estipulava procedimentos para que a compensação ocorresse no âmbito dos regimes próprios. Para corrigir a distorção, foi editada a Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que incluiu o art. 8-A que estatui: “A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá, no que couber, às disposições desta Lei”.

Nesse passo, arrazoa que o Decreto Executivo de nº 3.112/99, que fixou o procedimento então vigente para a compensação entre o Regime Geral e os Regimes Próprios, nada dispunha, e, ainda não dispõe, sobre o modo pelo qual se pode dar concretude a norma regra constitucional. Assim, entende que há previsão abstrata de compensação entre regimes próprios; contudo, inexistente qualquer procedimento específico para a finalidade.

Desta forma, defende que, sem que haja a previsão sobre o meio através do qual será realizada a compensação previdenciária, é impossível que o gestor possa arrecadar tais recursos. Não por menos, há intensos debates, travados há anos no Congresso Nacional, sobre qual seria a melhor medida para isso.

Quanto à fidedignidade dos dados inseridos no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, alega que o documento “Declaração de Veracidade” utilizado pela ilustre equipe de fiscalização para fundamentar as divergências dos “achados de auditoria” trata-se de um relatório complementar ao DIPR. Ou seja, trata-se de documento que consiste em um relatório sintético em que são analisados os resultados das informações preenchidas no relatório analítico (Relatório de Entrada de Dados).

Com relação aos parcelamentos, destaca que os repasses devem ser detalhados nos campos “Valor Original” e “Acréscimos Legais”, representando 02 (duas) “referências”. Preenchidos esses campos, o CADPREV calculará o “total original repassado” (“valor original”) e o “total repassado com acréscimos” (“total original repassado” + “acréscimos legais”).

Nesse sentido, afirma que o “Relatório de Entrada de Dados”, por analogia e proximidade temática, é o documento mais recomendado para análise comparativa entre as informações prestadas no DIPR (CADPREV) e as informações Registradas no SBCPREV”,

observadas as devidas cautelas, devido às diferenças técnicas, conceituais e de períodos de apuração.

Assim, sustenta que existe um casamento entre os valores de Aportes Financeiros digitados na “Referência TRANSF-INS” (Transferência para Cobertura Insuficiência Financeira) do “Relatório de Entrada de Dados” do DIPR (CADPREV) e os Aportes Financeiros Registrados no SBCPREV, ambos no valor de R\$ 245.955.852,45.

Da mesma forma, afirma que os valores de Parcelamentos Previdenciários digitados na Referência PARC (Parcela relativa ao Termo de Parcelamento) no “Campo Valor Original” (Valor da Parcela para Amortização da Dívida) do “Relatório de Entrada de Dados” do DIPR (CADPREV) guardam correspondências com os valores dos Parcelamentos Previdenciários Registrados no SBCPREV, ambos no Total de R\$ 8.417.574,84, conforme demonstra a tabela anexada.

No que toca às divergências entre saldo informado pela contabilidade e o saldo apurado pelo AUDESP, explica que a Entidade em momento algum deixou de utilizar a metodologia recomendada pelo próprio TCESP, mesmo porque se assim não fosse os balancetes não seriam validados e armazenados pelo sistema AUDESP.

Ademais, pondera que não foram constatadas quaisquer inconsistências relativas aos valores contábeis que também foram devidamente informados em suas respectivas conciliações bancárias transmitidos eletronicamente via coletor de dados ao sítio do AUDESP e que as alterações realizadas por esta Corte nos manuais válidos para o exercício de 2018 irão solucionar as discordâncias elencadas.

No que concerne à divergência entre o saldo bancário conciliado e o extrato do banco, explica que se trata de valores correspondentes aos Títulos Públicos NTN-B oriundos de recursos do Fundo Previdenciário (FFPREV), que estão vinculados à conta 69-814, juntamente com os Títulos Públicos NTN-B com recursos do Fundo Financeiro (FFIN2), que também estão vinculados a mesma conta, somente apartados contabilmente por chaves contábeis distintas.

Desta forma, assegura que a Entidade adota a metodologia recomendada pelo TCESP, mesmo porque se assim não fosse, as conciliações bancárias iriam gerar tal diferença e não seriam validadas e armazenados pelo sistema AUDESP.

Quanto à ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, menciona

que a Municipalidade celebrou o Termo de Uso de nº 41, de 10 de Outubro de 2012, conferindo ao Instituto de Previdência a cessão gratuita da área de 307,57m (trezentos e sete metros e cinquenta e sete decímetros quadrados), integrante do conjunto arquitetônico do “Almoxarifado Municipal”, conforme o documento anexado.

Desta forma, para início do procedimento de concessão do AVCB, o Instituto deveria apresentar projeto técnico com plantas e especificações de medidas que sirvam para o combate de incêndios, como sinalizações, extintores, hidrantes, rotas de fuga, isolamento, iluminação, ventilação, e demais meios de defesa passiva.

Ressalta, entretanto, que o Instituto não possui esses documentos, que estão em poder da Administração Direta. Por essas razões, alega que, até o momento, o Instituto não obteve o AVCB. Apesar disso, assegura que estão sendo realizados estudos para a correção da situação e que a Prefeitura está em vias de contratar uma empresa de assessoria para a regularização da questão.

Quanto à fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP, pondera que o Instituto de Previdência em nenhum momento deixou de buscar junto a esse Egrégio Tribunal de Contas entender, discutir e solucionar divergências metodológicas e que a parceria construída ao longo dessas discussões entre os técnicos do RPPS e do TCESP contribuíram em muito no aprimoramento do levantamento dos quadros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Balanços Anuais.

Demais disso, assegura que as peças e os documentos que compõem a prestação de contas anual relativos ao exercício financeiro de 2017 estão em harmonia com as normas legais e embasaram com fidedignidade os registros e as demonstrações contábeis, de acordo com os princípios de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao serviço público, atestando, também, regularidade na execução orçamentária da receita e da despesa, conforme as normas de direito financeiro e orçamentário.

Com relação ao quadro de pessoal, afirma que o RPPS está empenhado na correção da situação das funções gratificadas exercidas pelos servidores cedidos ao Instituto de Previdência.

Pondera, ademais, que a matéria previdenciária é assunto árido, o que exige a contratação de pessoas detentoras de muitos conhecimentos especializados, sob pena de prejuízos para o RPPS. Nesse sentido, o art. 103 da Lei de nº 6.145/2011, criadora da entidade, previu que: “Executivo poderá ceder servidores do quadro geral de pessoal, em especial, das

áreas de recursos humanos, contabilidade, financeira e administrativa, segurança do trabalho, serviço social, sem prejuízo da remuneração no cargo efetivo e demais vantagens, para desempenho de suas atribuições no SBCPREV, observado o disposto no art. 634, da Lei Municipal nº 5.982, de 11 de novembro de 2009”.

Reconhece, entretanto, que a permanência dos agentes públicos cedidos não poderá se eternizar e que a estruturação de um serviço autônomo é tarefa das mais árduas e exige tempo para a sedimentação de certas práticas.

Esclarece, ainda, que o Instituto de Previdência elaborou o Projeto de Lei nº SB. 041573/2016-40 que promove uma reforma das feições estruturais da Entidade Previdenciária e que se espera, com isso, a extinção das funções gratificadas. Entretanto, expõe que, na data das alegações de Defesa, a proposta se encontra aguardando a emissão de juízo político acerca da conveniência e oportunidade do envio à Câmara Municipal.

Concernente ao atuário, junta alegações da empresa de assessoria atuarial contratada, conforme segue.

Explica que existe dívida entre a Prefeitura e o RPPS, a qual está somada ao patrimônio e que, caso fossem inseridos, os parcelamentos de débitos previdenciários produziram dupla contabilização.

Quanto à proteção de concessão de benefícios e provisão matemática dos benefícios concedidos, explica que as distribuições estatísticas foram demonstradas na avaliação Atuarial no item 7.5.2, às páginas 10 a 14 para os Planos Previdenciário e Financeiro, e constam do DRAA, discriminando as situações de professores, aposentadorias especiais e por invalidez.

Ademais, destaca que o preenchimento das Provisões Matemáticas dos benefícios concedidos e de suas projeções é realizado de forma agrupada, em consonância com a apresentação das contas do balanço patrimonial, pois o atual plano de contas não prevê sua discriminação.

No tocante às contribuições e valores de compensação previdenciária, pondera que não houve consideração de contribuições futuras de benefícios concedidos para o Plano Previdenciário, uma vez que nenhum assistido recebia acima do teto do INSS

Demais disso, ressalta que não há compensação previdenciária a receber e a pagar

no plano previdenciário.

Concernente ao censo previdenciário, destaca alegações da Área Técnica do Instituto no sentido que o Município de São Bernardo do Campo Publicou o Decreto n.º 20.156, em 14 de setembro de 2017, instituindo a atualização obrigatória de dados cadastrais dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Município e que, entre outras necessidades, constou também a atualização dos dados cadastrais dos servidores ativos, inativos e pensionistas extraídos do Sistema Previdenciário de Gestão de Regimes Próprios de Previdência Social – SIPREV/Gestão.

Destaca, também, que o RPPS publicou a Resolução SBCPREV 01/2013, de 09 de abril de 2013, dispondo sobre os critérios para recadastramento anual e obrigatório de comprovação de vida e atualização da base cadastral no mês de nascimento dos segurados.

No que tange aos vínculos trabalhistas anteriores ao ingresso dos servidores, explica que o candidato aprovado em concurso, no momento da posse, fica obrigado a preencher o formulário de cadastro para contagem de tempo de contribuição, no qual o servidor apresenta eventuais vínculos trabalhistas anteriores, os quais são utilizados para alimentar o sistema de Tempo de Contribuição, que gera informações para subsidiar a elaboração do cálculo atuarial.

No que concerne às divergências de saldos iniciais e finais dos investimentos registrados nos relatórios de Balanços da Origem (Patrimonial e Financeiro), RIRPP (AUDESP) e Balancete Contábil (AUDESP), arrazoa que as diferenças entre “saldo conforme banco” e “saldo conforme contabilidade” foram objeto de conciliação e, conforme relatório analítico extraído no sistema AUDESP, não apresentou diferenças, e que o mesmo pode se concluir sobre as diferenças entre “RIRPP (AUDESP)” e “Balanços Origem/Balancetes (AUDESP)”, excluindo-se dos cálculos o somatório de “Disponibilidades Financeiras (Banco Conta Movimento)”, os quais foram objeto de conciliação e não apresentaram diferenças.

Ademais, pondera que considerando-se a destinação específica dada aos somatórios das “Disponibilidades Financeiras”, tanto para a conciliação bancária do Boletim Bancário e Balanço Origem quanto para conciliação bancária entre RIRPP (AUDESP) e Balancetes (AUDESP), observa-se que as “Disponibilidades Financeiras (Banco Conta Movimento)” não devem ser computadas nos cálculo para determinação da conciliação bancária destes, de acordo com o entendimento de que há a necessidade de ajuste dos saldos do Boletim Bancário (Saldo do Banco) e RIRPP (AUDESP).

Assim, conclui juntando tabela conciliado os somatórios do RIRPP e Balanços da

Origem, conforme documentos de conciliação bancária referente ao Saldo Inicial (Dezembro/2016) e Saldo Final (Dezembro/2017) do exercício analisado, transmitidos por meio do Coletor de Dados do sistema AUDESP, conferidos e controlados pelo Instituto de Previdência, responsável pela transmissão de dados para o TCESP.

Com relação aos dados inseridos no RIRPP (AUDESP), explica que, conforme modelo e instruções de preenchimento disponibilizados no endereço eletrônico do TCESP, são OPCIONAIS os preenchimentos dos dados referentes ao custodiante, corretora, gestor, administradora e distribuidor.

Contudo, destaca que foi publicado, em 01/08/2018, no Portal de Serviços do AUDESP, o comunicado referente ao novo enquadramento dos Fundos de Investimentos, cujas alterações dos cadastros de todos os fundos de investimentos deveriam ser enviadas até 06 de setembro de 2018. Portanto, admite-se também, concomitantemente, o preenchimento dos dados (informações relevantes) nos campos apontados pela equipe de fiscalização, embora não seja obrigatório a prestação dessas informações.

Assim, entende que, apesar de ser um procedimento opcional, o Instituto de Previdência optou pelo preenchimento dos campos aproveitando a oportunidade de alteração e atualização do Cadastro de Investimento RIRPP.

Quanto ao fato de as escriturações contábeis dos rendimentos (Balanço Orçamentário) e resgates (DVP) não serem condizentes com os valores declarados no RIRPP, alega que não foi possível aferir, a partir dos documentos proferidos pela Egrégia Corte de Contas, a razão para análise comparativa entre o Balanço Orçamentário, Demonstrativo de Variação Patrimonial (DVP) e o Relatório de Investimento – RIRPP (posição 31/12/2018).

Na análise do processo que envolve os dados informados no RIRPP (Dezembro/2017) há ausência de critérios geralmente aceitos e parâmetros técnicos razoáveis para adequado cotejo dos saldos junto aos demais documentos (Balanço Orçamentário e Demonstrativo das Variações Patrimoniais), visto que, para este, o órgão fiscalizador utilizou-se dos dados preenchidos nos campos “Resgate” e “Rendimento Total” que, dada a sua peculiaridade, por si só, contém razão suficiente para levar a presunção de divergência e, por consequência, se considerarem apontamentos de valores não-condizentes.

Indaga, ainda, qual seria o fundamento para a análise comparativa entre os valores informados no campo “Rendimento Total” do relatório RIRPP, que atingiram a soma de R\$

68.348.705,51 ao final do exercício auditado, cujo montante é apurado com base nos dados preenchidos entre o período de 01/10/2015 a 31/12/2017 e os Rendimentos apurados no Balanço Orçamentário (Posição: 31/12/2017) com base nos dados contabilizados no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

Entende, ainda, que não faz sentido a utilização deste instrumento de comparabilidade no que se refere aos dados informados no campo “Resgate” do relatório RIRPP, cujo montante de R\$ 13.518.970,27, apurado nos achados de auditoria, se refere ao somatório dos valores levantados no período de 01/12/2017 a 31/12/2017 (ou seja, resgate constatado no mês de Dezembro/2017) e os valores lançados no Balanço DVP, do qual o período de apuração corresponde a 01/01/2017 a 31/12/2017.

Assim, pensa ser desprovida de fundamentação contábil a pretensão da equipe de fiscalização, uma vez que não é possível auferir conformidade entre o confronto dos documentos supracitados, uma vez que não foram observadas as devidas diferenças técnicas, conceituais e de períodos de apuração.

Ressalta que o ato questionado no achado de auditoria (escriturações contábeis dos rendimentos do Balanço Orçamentário e resgates DVP não condizem com os valores declarados no RIRPP), considerado o respectivo contexto, há de ajustar-se, com exatidão e pertinência, às metodologias e premissas invocadas como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação impugnada pelo Instituto de Previdência em relação aos parâmetros de análise comparativa promanados por essa Corte.

Ressalta, por fim, que todas as considerações que a Entidade fez evidenciam que as razões em que se apoia a pretensão de inconformidades apontadas revelam-se substancialmente diversas daqueles que deram suporte, no que tange ao cotejamento de saldos e período de apuração dos documentos apresentados, o que basta para afastar, por incorrente, a alegação de desrespeito à necessária adequação segundo os roteiros e manuais disponibilizados pelo sistema AUDESP.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* de Contas, no evento 29.1, solicitou a oitiva da unidade econômico-financeira da Assessoria Técnica Casa.

Entretanto, considerando que as justificativas oferecidas pela Origem em resposta ao quesito de maior relevância financeira (item D.6 do relatório da fiscalização) não contavam

com a profundidade adequada, notifiquei, no evento 32.1, o RPPS e a empresa Lions Trust Administradora de Recursos Ltda. (CNPJ 15.675.095/0001-10), para que, no prazo de 10 (dez) dias, fizessem suas alegações e apresentassem documentos, especialmente quanto aos pontos abaixo relacionados:

I) Esclareça quais os motivos que conduziram à decisão de investimento na opção de CNPJ 16.437.148/0001-28, cujo investimento inicial foi realizado em exercício anterior, e cotas adicionais (reinvestimentos) foram adquiridas nos meses de março e outubro de 2017, conforme se extrai dos DAIR's depositados no MPS, e esclareça como a relação risco / rentabilidade se revela proveitosa para o Instituto;

II) Esclareça os motivos que ensejaram a supervalorização de aproximadamente 126% no valor da cota fundo, havida em outubro/2017, que elevou o valor da cota de 743.428 para 1.681.921, o que muito impressionou esta Auditoria de Contas;

III) Solicite ao administrador da opção de investimento de CNPJ 16.437.148/0001-28 as seguintes informações acerca das investidas pela investida (FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA KINEA PRIVATE EQUITY II – CNPJ: 15.039.162/0001-00):

Demonstrativos financeiros, pareceres de auditoria, valuation, avaliação de risco e teste de impairment, se requeridos, das seguintes empresas investidas:

-AGV Logística S.A – CNPJ: 02.905.424/0001-20

-Grupo Avenida S.A – CNPJ: 09.532.889/0001-22

-Eliane S.A – Revestimentos Ceramicos – CNPJ: 86.532.538/0001-62

Em resposta à r. determinação, a empresa Lions Trust Administradora de Recursos Ltda. compareceu aos autos, no evento 44, alegando, em síntese, o que segue.

Destaca que a Lions Trust assumiu as funções de administradora fiduciária dos Fundos em 09/11/2017, ou seja, em data posterior aos períodos mencionados nos questionamentos I e II do referido Ofício.

Ademais, entende que, em função da natureza de tais questionamentos, o mais correto seria direcioná-los à gestora dos Fundos, a Kinea Private Equity Investimentos S.A. (“Kinea”), responsável pelo resultado dos Fundos nos termos da regulamentação em vigor.

Por derradeiro, em relação ao questionamento III, juntou os seguintes documentos:

- Demonstrações Financeiras Auditadas da AGV Logística S.A.;

- Demonstrações Financeiras Auditadas do Grupo Avenida S.A.;
- Demonstrações Financeiras Auditadas da Eliane S.A. Revestimentos Cerâmicos;
- Relatório de Valuation da AGV Logística S.A.;
- Relatório de Valuation do Grupo Avenida S.A.;
- Relatório de Valuation da Eliane S.A. Revestimentos Cerâmicos; e
- Carta da Kinea validando os Relatórios de Valuation.

Notifiquei, no evento 48.1, o RPPS e a empresa Kinea Private Equity Investimentos S.A (CNPJ 04.661.817/0001-61), para que, no prazo de 10 (dez) dias, fizessem suas alegações e apresentassem documentos, especialmente quanto aos pontos abaixo relacionados:

I) Esclareça quais os motivos que conduziram à decisão de investimento na opção de CNPJ 16.437.148/0001-28, cujo investimento inicial foi realizado em exercício anterior, e cotas adicionais (reinvestimentos) foram adquiridas nos meses de março e outubro de 2017, conforme se extrai dos DAIR's depositados no MPS, e esclareça como a relação risco / rentabilidade se revela proveitosa para o Instituto;

II) Esclareça os motivos que ensejaram a supervalorização de aproximadamente 126% no valor da cota fundo, havida em outubro/2017, que elevou o valor da cota de 743.428 para 1.681.921, o que muito impressionou esta Auditoria de Contas;

Em resposta à r. determinação, a empresa Kinea Private Equity Investimentos S.A compareceu aos autos, no evento 59, alegando, em síntese, o que segue.

Ressalta que os mencionados aportes foram realizados no Fundo em decorrência do atendimento a chamadas de Capital para integralização das cotas subscritas pelo SBCPrev no âmbito do seu Compromisso de Investimento firmado em 2012. Através do referido compromisso, o SBCPrev, em conjunto com os demais cotistas do Fundo, subscreveu cotas e comprometeu-se a integralizá-las mediante chamada de capital realizada pelo administrador do Fundo.

Nesse sentido, uma vez que o referido desembolso decorre de uma Chamada de Capital realizada para fazer frente às despesas previstas no regulamento do Fundo, não é aplicável a análise de risco/rentabilidade mencionada no Despacho. Expõe, ainda, que a decisão de chamar capital para pagamento de despesas do Fundo é prerrogativa da Kinea, gestora do Fundo, em conjunto com a Lions Trust, administradora fiduciária do Fundo, no exercício dos serviços para os quais foram contratadas.

Ainda, ressalta que não há qualquer relação entre o valor integralizado pela SBCPrev e a valorização de cotas do Fundo e do Fundo Investido mencionada no segundo pedido de esclarecimento. A participação da SBCPrev no Fundo e a participação do Fundo no Fundo Investido não foi aumentada na operação, tanto em relação às cotas por ela subscritas, quanto em relação às cotas integralizadas, tendo em vista que a chamada de capital foi realizada para todos os cotistas do Fundo e do Fundo Investido na proporção das cotas por cada um subscritas. Ou seja, trata-se de integralização de parte do valor acordado em 2012, previamente à mencionada valorização. Além disso, os valores aportados pelo SBCPrev são feitos com base no valor nominal das cotas por ele subscritas, sendo que o valor não é objeto de correção ao longo do tempo, sendo o mesmo válido para a relação do Fundo e o Fundo Investido.

Pondera, ademais, que durante o período de investimento do Fundo Investido foram realizados investimentos em 6 Sociedades Alvo, das quais, até dezembro de 2018, 4 haviam sido desinvestidas e 2 permaneciam em seu portfólio. Mesmo com apenas 4 dos 6 investimentos desinvestidos (participações vendidas), os valores já amortizados pelo Fundo Investido em favor de seus cotistas, dentre os quais o Fundo, totalizaram até a data 86,2% do capital total integralizado por seus cotistas - ou 89,7% do capital integralizado para a aquisição de participação das 6 companhias supracitadas.

Especificamente quanto à valorização da cota do fundo, explica que tal valorização ocorreu no contexto do atendimento aos procedimentos de marcação a valor justo dos ativos ilíquidos de fundos de investimento em participações instituídos pela Instrução CVM n.º 579/2016, sendo que a Kinea e o administrador do fundo optaram pela contratação de um avaliador independente, a saber, a Ernst & Young Auditores Independentes S.S, para avaliação dos ativos ilíquidos do Fundo a partir de critérios de mensuração baseados no valor justo de tais ativos, cujos valores foram refletidos na carteira do Fundo a partir de outubro de 2017.

Por fim, esclarece que o Sr. Cristiano Gioia Lauretti é o Diretor da Kinea.

O Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV, por sua vez, compareceu aos autos, no evento 64, para reiterar o quanto alegado pela Kinea Private Equity Investimentos S.A.

Adicionalmente, pondera que por meio de boletins de subscrição os investidores do Fundo, entre os quais o Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV (“SBCPrev”), subscreveram determinada quantidade de cotas do Fundo e através dos compromissos de investimento comprometeram-se a integralizar as cotas subscritas mediante solicitações emanadas pelo administrador do Fundo. Assim, conforme previsto nos compromissos de investimento, os valores a serem pagos nas Chamadas de Capital do Fundo são

feitos com base no valor nominal das cotas do Fundo, estabelecidos no montante de R\$ 1.000,00 cada, e não são atualizados ao longo da vida do Fundo.

Assim, ressalta que os mencionados aportes foram realizados no Fundo em decorrência do atendimento a Chamadas de Capital para integralização das cotas subscritas no âmbito de Compromisso de Investimento firmado em 2012 com o Instituto de Previdência e que por meio do referido compromisso, em conjunto com os demais cotistas do Fundo, o RPPS subscreveu cotas e comprometeu-se a integralizá-las mediante chamada de capital realizada pelo administrador do Fundo e que os valores aportados pelo RPPS são feitos com base no valor nominal das cotas por ele subscritas, sendo que o valor não é objeto de correção ao longo do tempo, sendo o mesmo entendimento válido para a relação do Fundo e o Fundo Investido.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* de Contas, no evento 69.1, solicitou a oitiva da unidade econômico-financeira da Assessoria Técnica Casa, a qual deferi, conforme evento 77.1.

A Assessoria Técnica da casa, por sua unidade econômica, opinou pela regularidade das contas ora examinadas, conforme evento 91.1.

O D. MPC, ao seu turno, manifestou-se pela regularidade do balanço em apreço, consoante evento 96.1.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

<b>Exercício</b>	<b>Número do Processo</b>	<b>Decisão</b>	<b>CRP</b>	<b>Relator</b>
2014	TC-1237/026/14	Regular com ressalvas	SIM	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
2015	TC-4792/989/15	Regular com ressalvas	SIM	Silvia Monteiro
2016	TC-1513/989/16	Regular com ressalvas	SIM	Josué Romero

## DECISÃO

Observo que a Origem **enfrentou**, de forma pontual, todas as falhas destacadas pela Fiscalização, afastando parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas para regularização. Desta forma, entendo que os desacertos constatados não são suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal, sobretudo quando os elementos inseridos nos autos não refletem prejuízo ao erário, má-fé na conduta do gestor ou ofensa ao princípio da economicidade, podendo, desta forma, serem relevados e remetidos ao campo das recomendações.

De início, penso que os apontamentos referentes à ausência do **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros**, ao quadro de pessoal e à **fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP** possam ser relevados e remetidos ao campo das recomendações.

De igual sorte, face às medidas anunciadas, e considerando que as impropriedades não implicaram em ocultação de passivo, relevo, em caráter excepcional, as irregularidades **relativas às inconsistências contábeis**, sem embargos de severas recomendações à Origem para que observe, **com rigor, as prescrições contidas nos atuais PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. Deve a Entidade impor fidedignidade aos seus demonstrativos contábeis, bem como às informações a serem encaminhadas ao Sistema AUDESP.

Concernente ao atuário, observo que o RPPS optou pela segregação de massas. Nesse sentido, anoto que no exercício em exame o plano previdenciário aponta um superávit na ordem de R\$ 136.901.331,15.

A existência de resultado negativo no plano financeiro, ao seu turno, é decorrência natural da adoção da segregação de massas. Observo, nesse passo, que no exercício em exame houve aportes adicionais por parte dos órgãos e entes Municipais, no montante de R\$ 245.955.852,45, para equacionamento do déficit financeiro.

É importante, entretanto, que o RPPS resista a qualquer intenção de redefinir a data de segregação bem como de transferir obrigações de natureza previdenciária oriundos do plano financeiro.

A propósito, noto que, quando considerado o valor de R\$ 245.955.852,45, referente às Interferências Financeiras para cobertura da insuficiência do plano financeiro, o

resultado orçamentário apresentaria um “superávit” da ordem de R\$ 85.328.830,98.

Os resultados financeiro, econômico e patrimonial, ao seu turno, foram positivos da ordem de R\$ 952.135.070,15, R\$ 6.046.588,14 e R\$ 84.607,36, respectivamente.

Quanto à gestão de investimentos, é de sublinhar a solidez com que foram manejadas as aplicações financeiras. Verifico que a Origem manteve as aplicações financeiras com segurança, solidez e solvência, auferindo rentabilidade real positiva de 7,23% (expurgado índice inflacionário de 2,95%), o que deve ser mantido.

Faço ressalvas, entretanto, quanto aos reinvestimentos na opção de CNPJ 16.437.148/0001-28, nos meses de março e outubro de 2017. A Origem alega que “os mencionados aportes foram realizados no Fundo em decorrência do atendimento a Chamadas de Capital para integralização das cotas subscritas no âmbito de Compromisso de Investimento firmado em 2012 com este Instituto. Através do referido compromisso, em conjunto com os demais cotistas do Fundo, este Instituto subscreveu cotas e comprometeu-se a integralizá-las mediante chamada de capital realizada pelo administrador do Fundo.”

Destacou, ademais, que “A decisão de chamar capital para pagamento de despesas do Fundo é prerrogativa da Kinea, gestora do Fundo, em conjunto com a Lions Trust, administradora fiduciária do Fundo, no exercício dos serviços para os quais foram contratadas.” e que “Conforme previsto nos compromissos de investimento, os valores a serem pagos nas Chamadas de Capital do Fundo são feitos com base no valor nominal das cotas do Fundo, estabelecidos no montante de R\$ 1.000,00 cada, e não são atualizados ao longo da vida do Fundo. “

Acerca do argumento arvorado, compreendo a relação de fidúcia que deve existir entre o investidor e os agentes do sistema financeiro que lhe prestam serviço e entendo que a assinatura do termo de adesão de investimento e do boletim de subscrição de cotas representava um vínculo obrigacional eventualmente exigível em juízo.

Nada obstante, o aporte recursos na opção de investimento, em março de 2017, com base no valor nominal das cotas do Fundo, estabelecidos no montante de R\$ 1.000,00, quando, naquela data, as cotas do fundo estavam precificadas a R\$ 741,69, é situação que pode trazer prejuízos desnecessários aos cofres Públicos.

Aliás, comprometer-se a aportar recursos em um fundo de investimento “a posteriori”, como no caso narrado, em que o aporte de recursos ocorreu seis anos após o “compromisso de investimento” firmado em 2012, é situação de risco exagerado, que se afigura incompatível ao intuito da Previdência Social.

Insta notar que a jurisprudência firmada pelo STJ entende que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações entre cotistas e administradores de fundos de investimento, nos termos da Súmula 297/STJ, a exemplo dos julgados REsp n. 1.187.365/RO, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/05/2014, DJe 28/08/2014; REsp n. 1.214.318/RJ, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 18/09/2012; REsp n. 1.164.235/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighui, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 29/02/2012.

Portanto, cumpria ao gestor buscar resguardar o patrimônio do RPPS, esclarecendo à distribuidora de bens e valores mobiliários que não mais poderia cumprir o compromisso a que havia se submetido, tendo em vista a nulidade prevista no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*(...)*

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

Não obstante, considerando que o Gestor do exercício em exame não foi o responsável por firmar o “compromisso de investimento” no exercício de 2012, e por não apurar na documentação carreada aos autos prova de má-fé ou evidência de proveito patrimonial do Gestor ou dos membros do Comitê, considero a questão superada. Penso, ademais, que se a valorização da cota não foi expressiva, tampouco exibiu prejuízo superior ao que se concebe para o tipo de investimento, pois, segundo as razões de defesa aduzidas, houve amortizações e resgates. Estes, ainda que tenham sido esparsos e insuficientes para montar rentabilidade suficiente, ocorreram em um período de dez anos que transcorreram entre o primeiro investimento e a data atual que foram inusualmente desfavoráveis para os mercados investidos. Esse panorama não era claro ao tempo do investimento.

Faço as seguintes sugestões ao gestor quando da análise de fundos semelhantes em oportunidades vindouras:

a) exija que o regulamento melhor descreva os ativos investidos, bem como exija

que sejam antecedidos por laudo de avaliação elaborado por auditoria independente.

b) evite taxas de performance elevadas (no caso em tela, 20% para o gestor).

c) aprecie o percentual de aportes do gestor no fundo, o que, nos termos da legislação vigente, deve exibir comprometimento (5% ao menos).

d) não aceite chamadas de capital que fiquem ao talante da administradora, pois isso exagera o risco de assimetria de informação que naturalmente já existe entre gestores e investidor.

A 4ª Diretoria de Fiscalização atestou a regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao RPPS, bem como que o Regime Próprio de Previdência tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber das Entidades municipais, estando tais direitos devidamente registrados contabilmente.

As receitas de contribuição, ao seu turno, elevaram-se em 7,04% e, nessa mesma esteira, as receitas totais do Regime cresceram 5,98%, a caminhar de R\$ 522.880.498,32 para R\$ 554.158.705,78.

Ante a perspectiva das despesas, os gastos administrativos de 2017, no montante de R\$ 3.224.014,20, corresponderam a 0,30% do valor total das remunerações, dos proventos e das pensões creditado aos segurados do Regime no exercício de 2016, percentual este, portanto, bem aquém do limite estabelecido pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 41, caput, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009.

Acrescente-se, por derradeiro, em favor da aprovação destas contas, o fato de a Entidade ter obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária e ter dado plena consecução às finalidades para as quais foi legalmente criada.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, acolho as manifestações do Órgão Técnico da Casa e do D. Ministério Público de Contas, e nos termos do que dispõe o art. 57, V, do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 01/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2017 do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**RECOMENDO** à Origem que cumpra estritamente o preceituado pela legislação pertinente, observando, com rigor, as prescrições contidas nos atuais PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em

total consonância com os princípios da transparência e evidenciação contábil, quando das suas próximas escriturações.

**RECOMENDO** à Origem que, em conjunto com sua assessoria jurídica, pondere os riscos e empecilhos atrelados a “compromissos de Investimento”, bem como ao atendimento a “chamadas de Capital para integralização das cotas”, em eventuais situações vindouras, levando em consideração o intuito da Previdência Social e a legislação que disciplina a matéria.

Quito o responsável, Sr. Marcos Galante Vial – Diretor Superintendente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito;
2. Após, ao arquivo.

C.A., 21 de janeiro de 2022.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**

AMFS/06

#### **EXTRATO DE SENTENÇA**

**PROCESSO:** TC-2310/989/17

**ORGÃO:** Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV

**MUNICÍPIO:** São Bernardo do Campo

**RESPONSÁVEL:** Marcos Galante Vial – Diretor Superintendente à época

**ADVOGADOS:** Nátalie de Barros Sacramento – OAB/SP n.º 274.701; Lucas Ferreira Felipe - OAB/SP

n.º 315.948; Marina Procknor Whitaker – OAB/SP n.º 164.872; Ana Carolina Lima Nomura – OAB/SP n.º 248.423; Flavio Barbosa Lugão - OAB/SP n.º 373.762; Arthur César de Nicola – OAB/SP n.º 373.762

**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício de 2017

**INSTRUÇÃO:** 4ª Diretoria de Fiscalização DF-4.3 / DSF-II

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2017 do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. **RECOMENDO** à Origem que cumpra estritamente o preceituado pela legislação pertinente, observando, com rigor, as prescrições contidas nos atuais PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em total consonância com os princípios da transparência e evidenciação contábil, quando das suas próximas escriturações. **RECOMENDO** à Origem que, em conjunto com sua assessoria jurídica, pondere os riscos e empecilhos atrelados a “compromissos de Investimento”, bem como ao atendimento a “chamadas de Capital para integralização das cotas”, em eventuais situações vindouras, levando em consideração o intuito da Previdência Social e a legislação que disciplina a matéria. Quito o responsável, Sr. Marcos Galante Vial – Diretor Superintendente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se.**

C.A., 21 de janeiro de 2022.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**

AMFS/06